

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 3.846, DE 2000, DO PODER
EXECUTIVO, QUE “DISPÕE SOBRE A ORDENAÇÃO DA AVIAÇÃO
CIVIL, CRIA A AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL – ANAC, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

EMENDAS AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI APRESENTADO PELO RELATOR

EMENDA ADITIVA

Adicione-se ao art. 44 o seguinte parágrafo:

“ Art. 44. ...

§ 2º. A ANAC poderá condicionar a disponibilização do esloté disputado à obrigatoriedade de operação em linhas ou rotas pré-determinadas.”

JUSTIFICAÇÃO

Em caso de restrição de tráfego a ANAC deve adotar procedimento para resolver as eventuais disputas através da competição formal, garantindo novas possibilidades operacionais e assegurando aos competidores igualdade de condições na disputa.

Na iminência da concorrência, deve utilizar como método de solução das disputas, a assunção de linhas e rotas menos lucrativas, mas que sejam importantes para a integração do país ou desenvolvimento regional, configurando-se, pois, em instrumento de política pública.

Sala das Comissões